



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 51-89.2016.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.701
(06.06.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51-89.2016.6.02.0000.
RECORRENTE: DELÚSIO JOSÉ SANTOS ANDRADE.
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.
RELATOR: Desembargadora Eleitoral Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO PROVISÓRIA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA REMOÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EM HORÁRIO DIVERSO DO TRABALHO. DIVERSAS POSSIBILIDADES DE MEIOS DE DESLOCAMENTO PARA A ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 51-89.2016.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, formulado por Delúcio José Santos Andrade, ocupante do cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária do quadro permanente deste Regional, atualmente lotado na 17ª Zona Eleitoral (São Luiz do Quitunde), em face de decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o seu pedido de lotação provisória nesta capital, por motivo de saúde.

O recorrente em sua petição inicial alega que sente dores e incômodos constantes no ombro direito, o que, após diversas consultas e exames médicos, resultou no diagnóstico de diversas patologias. Aduziu que seus deslocamentos para o trabalho prejudicam seu estado de saúde, razão pela qual pretende a lotação provisória na capital do Estado, nos termos do art. 36, II, b, da Lei nº 8.112/90 e art. 5º, III, b, da Res. TSE nº 23.092/2009.

Em parecer (fls. 23/24), a Coordenadoria de Pessoal deste Tribunal (COPES) asseverou que a remoção pleiteada necessita de laudo emitido pela junta médica oficial, contendo as informações mencionadas no art. 16, da Res. TSE nº 23.092/2009.

O laudo de exame médico pericial foi juntado às fls. 28/31 dos autos, concluindo pela desnecessidade de mudança de lotação do servidor.

Em novo parecer, a COPES opinou pelo indeferimento do pedido, tendo por base o laudo pericial constante dos autos (fls. 33).

No mesmo sentido a Direção-Geral e a Presidência deste Regional, às fls. 35/36.

Às fls. 39/50, o recorrente requereu à Presidência deste Regional a reapreciação do seu pedido de remoção, argumentando que o Laudo Pericial foi frágil, vez que não levou em consideração os exames e opiniões médicas trazidas pelo servidor, bem como seu afastamento do trabalho por licença médica decorrente das dores em seu ombro.

O eminente Desembargador Sebastião Costa Filho, Presidente deste Tribunal, manteve a decisão de fls. 36, através da qual indeferiu o pleito do recorrente.

Era o que tinha de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 51-89.2016.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de recurso administrativo em face de decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu pedido de lotação provisória nesta capital, por motivo de saúde.

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.092/2009 dispõe:

Art. 16. A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

Parágrafo único. O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido;

IV - se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica.

Diante da exigência de laudo pericial, foi determinada a realização da perícia por junta médica oficial, sendo convocado para integrá-la o Dr. Felipe dos Santos Porciúncula, médico perito ortopedista disponibilizado pela Universidade Federal de Alagoas (fls. 26).

Nesse ponto, destaco o que foi consignado no laudo pela junta médica (fls. 28/31), in verbis:

I - Se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação.

O local de residência do servidor é o município de Maceió/Alagoas, e a cidade dispõe de centro de reabilitação para a promoção dos cuidados à sua saúde, e oferece suporte adequado para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 51-89.2016.6.02.0000, Classe 26

tratamentos qualificados e especializados. Portanto, não se torna prejudicial à sua saúde.

II - Se a localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado.

No local de lotação do servidor, não há conhecimento sobre existência e qualidade de serviços de reabilitação. No entanto, **o servidor conforme sua carga horária, pode adequar seu tempo livre pra o tratamento.**

III - Se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido.

Segundo consta em seu histórico **a doença não é preexistente à lotação do servidor.** Conforme descrito, o paciente vem sendo acompanhado por renomados especialistas. As complicações da doença de base tem sua evolução natural e períodos de agudização e de acalmia.

IV - Se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica.

Não há necessidade de mudança de lotação do servidor. (grifado)

Em suas razões recursais, alega o recorrente a fragilidade do laudo, bem como a omissão em apresentar respostas “*a perguntas básicas exigíveis a um Laudo Médico verdadeiramente esclarecedor*”, a exemplo das condições de trabalho afetarem seu quadro de saúde, das limitações a certas atividades, seu deslocamento diário, etc.

Todavia, em que pese os argumentos do ora recorrido, nota-se que o laudo respondeu suficientemente aos quesitos preestabelecidos na lei, não havendo que se falar em qualquer omissão ou ausência de esclarecimentos.

Ademais, foi designado para integrar a junta médica oficial um especialista em ortopedia, profissional competente e conhecedor da patologia do servidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 51-89.2016.6.02.0000, Classe 26

De outra banda, registre-se por relevante que não houve discordância quanto a necessidade de tratamento do servidor, apenas salientando-se que, pelo fato de sua lotação ser São Luiz do Quitunde, município bastante próximo de seu domicílio (aproximadamente 60 km da capital), o tratamento poderia ser realizado em horário livre diverso do expediente.

Já quanto ao deslocamento do servidor ao local de sua lotação, insta consignar que pode ser realizado de diversos modos, tais como táxi, ônibus, vans de transporte intermunicipal, etc; não devendo necessariamente ser exercido o esforço de dirigir, caso este ocasione prejuízo ao servidor.

Assim posto, da análise dos autos, observa-se que inobstante comprovada a patologia do recorrente e a necessidade de continuidade de tratamento, não há indicação de imperiosa remoção para esta capital, ainda que temporária.

Ante o exposto, corroborando o entendimento da unidade técnica, bem como da Presidência deste Regional (fl. 54/56), em consonância com a legislação que rege a matéria ora em discussão, nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 51-89.2016.6.02.0000, Classe 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 51-89.2016.6.02.0000

Prot. 18.870/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/06/2016 (SESSÃO Nº 42/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto da Relatora. (Resolução nº 15.701, de 6/6/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência, momentânea, do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 51-89.2016.6.02.0000, Classe 26

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15701 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 08/06/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Macció(AL), em 08/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS